



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000338/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1401-001.560 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria IRPJ. Atividade rural equiparada à atividade mercantil de pessoa jurídica. Arbitramento.
Recorrente ETIVALDO VADAO GOMES - FAZENDA VITORIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004

COMPRA E VENDA DE GADO. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

A compra e venda de gado com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos, descaracteriza a atividade rural da pessoa física.

COMPRA E VENDA DE GADO. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

A pessoa física é equiparada à pessoa jurídica quando, em nome individual, explora habitual e profissionalmente a compra e venda de gado, com o fim especulativo de lucro.

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

A falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal e a ausência de elementos suficientes para a apuração do lucro real dão fundamento ao arbitramento do lucro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração do processo digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por ETIVALDO VADAO GOMES - FAZENDA VITORIA contra acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto-SP que concluiu pela procedência total dos lançamentos efetuados.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da DRF/São José do Rio Preto-SP, referentes ao IRPJ e reflexos, devidos nos períodos de apuração correspondentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, bem como ao 1º trimestre de 2004, totalizaram o valor de R\$ 1.522.781,07. A autuação promoveu o arbitramento do lucro considerando a omissão de receita conhecida, descaracterizada da atividade rural, e equiparada à atividade mercantil de pessoa jurídica.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, apurou a autoridade que o Sr. Etivaldo Vadão Gomes realizou, de forma habitual e profissionalmente, a compra e venda de gado, com o fim especulativo de lucro, na Fazenda Vitória, razão pela qual sua atividade deve se submeter à sistemática de apuração de tributos própria das pessoas jurídicas. Diante disso, foi a ele atribuído, de ofício, um CNPJ. Tendo em vista que, intimado a tanto, o contribuinte não escriturou suas operações, seu lucro foi arbitrado com base na receita bruta

conhecida para os três últimos trimestres do ano de 2003 e para o primeiro trimestre do ano de 2004. Em consequência, foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 2700-2702), PIS (fls. 2707-2710), COFINS (fls. 2713-2714 e 2717-2721) e CSLL (fls. 2722-2724).

O processo administrativo, originalmente formalizado em papel, foi digitalizado, de modo que as referências às respectivas páginas aqui feitas tomam por base o processo digitalizado.

Conforme descrito no “Termo de Constatação” de fls. 2729-2747, a ação fiscal que resultou na lavratura dos autos de infração do presente processo administrativo teve origem em fiscalização realizada na pessoa física do Sr. Etivaldo Vadão Gomes, na qual este apresentou demonstrativos de receitas da atividade rural e demonstrativo de despesas de custeio/investimento da atividade rural, bem como os respectivos comprovantes. Ao analisar esses documentos, concluiu a autoridade que parte das receitas auferidas na Fazenda Vitória, por ele consideradas como provenientes da atividade rural, na verdade configuravam mera intermediação de animais (gado), caracterizando atividade mercantil.

O Sr. Etivaldo Vadão Gomes foi informado dessas constatações e do tratamento tributário equiparado a pessoa jurídica aplicável a essas atividades, com base no art. 150, § 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 83/2001, razão pela qual foi ele intimado a inscrever-se no CNPJ. Em resposta, o Sr. Etivaldo solicitou que a equiparação fosse efetuada de ofício, em virtude a dificuldade de fazê-la via sistema. A inscrição no CNPJ deu-se, então, de ofício, por meio do processo administrativo nº 16004.000632/2007-58.

Intimado a apresentar a escrituração comercial e fiscal de suas operações comerciais, o contribuinte respondeu afirmando que: 1- não concorda com a equiparação; 2- não realizou comércio, pois quem comprava o gado era o frigorífico do qual é sócio; 3- nunca fez pagamento aos produtores, pois quem pagava os fornecedores era o frigorífico, mediante notas promissórias rurais emitidas em favor do Sr. Etivaldo (pessoa física) que eram, em seguida, endossadas aos produtores rurais, recebendo esses o valor real das operações que constava das notas fiscais de entrada do frigorífico; 4- o gado passava pela fazenda do Sr. Etivaldo para uma pré-avaliação sanitária dos animais para depois seguir para o frigorífico, emitindo-se, para tanto, nota fiscal dos produtores para a fazenda do Sr. Etivaldo, que depois emitia uma nota fiscal para o frigorífico; 5- não se sentia na obrigação de fazer a contabilidade e não iria fazê-la.

Novamente intimado a apresentar a escrituração comercial e fiscal, o contribuinte reiterou os termos da resposta anterior. Nova intimação foi feita com o mesmo fim, com o alerta de que a ausência de atendimento acarretaria no arbitramento do lucro. Não houve resposta a essa intimação.

Diante disso, e tendo em conta a impossibilidade de apuração do lucro real, houve o arbitramento do lucro com base nas receitas brutas conhecidas.

Esclarece a autoridade autuante que nem todas as vendas de gado realizadas pelo Sr. Etivaldo Vadão Gomes foram reputadas como provenientes da atividade comercial equiparada a pessoa jurídica. Foi computada na receita bruta conhecida apenas o produto da compra e venda de gado na Fazenda Vitória que observou o seguinte roteiro:

- O produtor rural emitia nota fiscal de venda do gado a fazenda vitória e geralmente transportava o gado ate a fazenda, inclusive contratando terceiros

para a entrega do gado, concretizando assim a compra do gado pela fazenda, doc. (fls. 158 a 193 e 228 a 245);

- A fazenda vitória, de propriedade do Sr. Etivado Vadão Gomes – Pessoa física, vendia o gado ao frigoestrela, do qual é sócio conforme pesquisa no cadastro CNPJ, emitindo a(s) nota(s) fiscal(is) de venda, no mesmo dia do recebimento do gado ou nos dias subseqüentes, concretizando assim a venda do gado doc. (fls. 12\40\41\158 a 199);
- Geralmente quem retirava o gado da fazenda vitória para entregar ao frigoestrela é a empresa de transporte Vadão Transportes Ltda., ou o próprio frigoestrela, das quais o Sr. Etivaldo Vadão Gomes é sócio conforme pesquisa no cadastro CNPJ, doc. (fls. 42\43\202\1818\1819).
- O valor constante nas notas fiscais de venda do produtor para a fazenda vitória e, da fazenda para o frigoestrela é valor de pauta fiscal;
- Por sua vez o Frigoestrela emitia nota fiscal de compra do gado, tendo como vendedor o Sr. Etivaldo Vadão Gomes - Pessoa Física, sendo que o valor da nota fiscal é o preço final da operação, doc. (fls. 202);
- O frigoestrela emitia Nota Promissória Rural (NPR) tendo como beneficiário o Sr. Etivaldo Vadão Gomes - Pessoa Física, com indicação nas mesmas das notas fiscais de entradas e em alguns casos das notas fiscais emitidas pela fazenda vitória, sendo que o Sr. Etivaldo endossava parte das NPR aos produtores rurais, doc. (fls. 203 a 206/221 a 227).
- No ano calendário de 2003 estão anexados nas notas fiscais de vendas dos produtores rurais os documentos de arrecadação de ICMS incidentes sobre a venda de gado e sobre o serviços de transporte da propriedade do produtor até a fazenda vitória, doc. (fls. 170 a 193);
- A partir do ano calendário de 2004 não há documentos de arrecadação de ICMS sobre a venda de gado ou sobre o transporte;
- O que constatamos é que a partir do ano calendário de 2004, o ICMS constante na nota fiscal de compra do gado pelo frigoestrela geralmente era revertido em lucro da fazenda vitória com se vê no caso da nota fiscal de entrada 017658 de 08\01\2004 citada nos exemplos abaixo em relação ao ano calendário de 2004, doc. (fls. 1668);
- No documento de arrecadação relativo ao ICMS da venda de gado o contribuinte é o produtor rural que vendia o gado a fazenda vitória;
- Já nos documentos de arrecadação do ICMS sobre o transporte o contribuinte é o transportador quando indicado na nota fiscal do produtor ou o próprio produtor quando não há indicação do transportador.

Observa a autoridade atuante que o gado comercializado nos termos acima descritos permanecia na Fazenda Vitória apenas alguns dias, até que fosse vendido ao FRIGOESTRELA FRIGORÍFICO ESTRELA D'OESTE LTDA (doravante apenas FRIGOESTRELA), sendo que em alguns casos a venda se deu no mesmo dia da compra. Por esta razão, é descabida a aplicação a essas operações do tratamento tributário próprio das atividades rurais, conforme prescreve o art. 4º, II, da Instrução Normativa SRF nº 83/2001.

Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, foi elaborada planilha de detalhamento das compras e vendas de gado, na qual foram identificadas todas as notas fiscais de compra de gado, as respectivas notas fiscais de venda de gado emitidas pela Fazenda Vitória e as notas fiscais emitidas pelo FRIGOSTRELA nas compras de gado da Fazenda Vitória. O tratamento tributário aplicado a essas operações foi equiparado ao das pessoas jurídicas, pois o prazo de permanência do gado na Fazenda Vitória foi de poucos dias.

Na apuração da receita bruta conhecida foram consideradas as notas fiscais de compra emitidas pelo FRIGOESTRELA, discriminadas na planilha de detalhamento das compras e vendas de gado, uma vez que esses documentos contêm o valor final de venda.

Tendo em vista a falta de apresentação de escrituração comercial e fiscal e o fato de que os demonstrativos apresentados no decorrer da ação fiscal na pessoa física são imprestáveis para a determinação do lucro real, não restou outra alternativa senão o arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2755-2778, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Nos termos do art. 150, § 1º, II, do RIR/1999, equiparam-se a pessoas jurídicas, para fins tributários, as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços. Esta norma, porém, não é aplicável à situação versada nos autos, pois o gado era comprado dos produtores rurais pelo FRIGOESTRELA. Com o fim de que fossem aplicadas vacinas e para atendimento a exigências da vigilância sanitária, o gado permanecia na Fazenda Vitória, de propriedade do Sr. Etivaldo Vadão Gomes, sócio do FRIGOESTRELA. Por essa razão, os produtores rurais emitiam notas fiscais para o Sr. Etivaldo, que depois emitia notas fiscais para o FRIGOESTRELA, quando da saída do gado da Fazenda Vitória. Assim, todos os procedimentos adotados pela pessoa física são relativos à comercialização de gado pelo frigorífico. Ademais, não houve lucro por parte do Sr. Etivaldo nessas operações, razão pela qual não pode ele ser equiparado a pessoa jurídica para a exigência de tributos que, inclusive, já foram recolhidos pelo frigorífico. Os pagamentos aos produtores rurais foram realizados pelo FRIGOESTRELA, mediante nota de produtor rural emitida em favor do Sr. Etivaldo, que as endossava àqueles. Os produtores rurais recebiam o valor real das operações, que constava das notas fiscais de entrada no frigorífico.

A própria planilha de detalhamento das compras e vendas de gado constante do auto de infração atesta que o valor da pauta muitas vezes é muito maior que o valor da nota fiscal de entrada. Apresenta o impugnante demonstrativo indicando as notas fiscais de entrada que possuem valores superiores aos da venda. Afirma que, considerando a pauta como custo, conclui-se que nas operações indicadas no demonstrativo não há lucro, fato esse que afasta a exigência de IRPJ e de CSLL.

Com base na documentação constante dos autos a autoridade autuante poderia haver apurado o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, em observância ao princípio da verdade material. Quanto da fiscalização do Sr. Etivaldo Vadão Gomes foram apresentados os seguintes documentos: 1- demonstrativo das receitas em que estão registrados os recebimentos das receitas com a venda de gado; 2- demonstrativo dos registros de todos os pagamentos de compra de gado, ou seja, as notas fiscais emitidas pelos produtores rurais que venderam o gado com os demais custos; 3- comprovantes de receitas/despesas e custos. Esses documentos bastam para a

A multa lançada é desproporcional, representando excesso de exação por punir exageradamente o contribuinte que agiu de boa-fé. O caráter confiscatório da multa está na total desproporcionalidade entre o valor da penalidade e o valor da imposto devido.

A utilização da taxa Selic para fins de cálculo de juros moratórios em matéria tributária viola o art. 146 da Constituição Federal e o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Infringe, ainda, o princípio da legalidade, pois é o Banco Central quem estipula a taxa Selic. A taxa Selic tem natureza remuneratória e os juros e matéria tributária são moratórios. A utilização da taxa Selic no cálculo dos juros e matéria fiscal sanciona o contribuinte em atraso, função pertinente exclusivamente à multa de mora. Sobre os débitos tributários em atraso incidem juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN.

Por fim, pede o impugnante que seja anulado o lançamento.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 1ª Turma da já mencionada DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu o Acórdão nº 14-39.247, de 19 de novembro de 2012, por meio do qual decidiu pela procedência total do feito fiscal.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004

PESSOA FÍSICA - COMPRA E VENDA DE GADO - PRAZO DE PERMANÊNCIA COM O CONTRIBUINTE - ATIVIDADE RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - MULTA - SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE

A compra e venda de gado com permanência em poder do contribuinte em prazo superior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos, impede que a atividade seja considerada rural. A prática, por pessoa física, de compra e venda de gado, por conta própria, autoriza a respectiva equiparação, para fins tributários, a pessoa jurídica, por ficar caracterizada a exploração, em nome individual, de forma habitual e profissional, de atividade econômica de natureza comercial, com o fim especulativo de lucro. A falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal e a ausência de elementos suficientes para a apuração do lucro real dão fundamento ao arbitramento do lucro. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Multa e juros moratórios aplicados nos termos da lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento

à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Cumprе esclarecer que houve equívoco na ementa (mas, não, no voto condutor da decisão recorrida) quando menciona que o prazo de permanência do gado em poder do contribuinte, para descaracterizar a atividade rural, deve ser “superior” a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos. Isso porque essa norma está veiculada no inciso II, do artigo 4º, da Instrução Normativa SRF (IN/SRF) nº 83/01, a qual expressamente declara que aquela descaracterização se opera quando o prazo é “inferior” aos referidos números de dias.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual repete os argumentos deduzidos anteriormente. Resumidamente, alega que: (i) não há que se falar em comércio habitual e profissional da pessoa física porque os resultados sobre as operações pertencem ao Frigorífico, de modo que, a manutenção da autuação caracterizará duplicidade da exigência tributária; (ii) o gado permanecia na Fazenda apenas para aplicação de vacinas e atendimento à exigência da vigilância sanitária; (iii) não houve lucro por parte da pessoa física, uma vez que o valor da pauta é muitas vezes maior que o valor da operação, como pode ser extraído da própria planilha elaborada pela fiscalização; (iv) houve a apresentação de todos os documentos necessários para a tributação segundo o lucro real; (v) as multas aplicadas são confiscatórias; e (vi) a taxa SELIC é inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que não se pode falar em comércio habitual e profissional porque os resultados das operações consideradas pela fiscalização pertencem ao FRIGOESTRELA e não à pessoa física de Etivaldo Vadão Gomes. Assim, a manutenção da autuação caracterizaria duplicidade da exigência tributária. Acrescenta que não houve lucro por parte daquela pessoa física já que o valor da pauta é muitas vezes superior ao valor da operação (esse último expresso nas notas de entrada emitidas pelo FRIGOESTRELA). Aduz que isso pode ser extraído do próprio demonstrativo elaborado pela fiscalização. Sustenta, também, que o gado permanecia na Fazenda Vitória apenas para aplicação de vacinas e para o atendimento de exigências da vigilância sanitária.

Todas essas questões foram devidamente enfrentadas pela instância *a quo*, mas a recorrente não trouxe nada que pudesse desqualificar o que foi argumentado.

Com efeito, o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) reproduz os dispositivos legais que tratam da equiparação das pessoas físicas à pessoas jurídicas, em seu artigo 150, da seguinte maneira:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

(...)

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

Por sua vez, o artigo 4º, II, da IN/SRF nº 83/01, na condição de norma complementar da lei (artigo 100, I, do Código Tributário Nacional – CTN), define quando se deve dar a descaracterização da atividade rural exercida por pessoa física:

Art. 4º Não se considera atividade rural:

(...)

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos;

Portanto, a situação descrita nos autos se enquadra perfeitamente nos dispositivos acima transcritos. O produtor rural, através de sua Fazenda Vitória, efetuou, de forma habitual, a aquisição e subsequente alienação de cabeças de gado em espaços de tempo bastante inferiores aos estipulados na Instrução Normativa. Houve documentos fiscais que corroboraram essas operações, quais sejam, notas fiscais emitidas pelos produtores rurais destinadas à pessoa física do Sr. Etivaldo e notas fiscais emitidas por este último destinadas ao FRIGOESTRELA.

A fiscalização constatou que diversas dessas operações de compra e venda, ao contrário do sustentado pela recorrente, foram lucrativas. Essa assertiva foi comprovada a partir da escrituração das receitas e despesas, ainda na condição de “atividade rural”, pelo próprio Sr. Etivaldo (vide o Termo de Constatação de fls. 2729 a 2747), particularmente, nas operações consubstanciadas pelas notas fiscais de entrada emitidas pelo FRIGOESTRELA de nºs 017658, 017685, 017776, 017839, 017840 e 107953.

Além disso, o lucro bruto de cada operação não pode ser obtido a partir do confronto com os preços da pauta fiscal como pretende a recorrente, mas, sim, com os preços das compras efetivamente pagas. O Termo de Constatação evidencia que para uma mesma operação várias notas promissórias podiam ser emitidas. Contudo, apenas parte das notas promissórias foram endossadas aos produtores rurais, de modo que, nem sempre os produtores rurais recebiam a totalidade do valor constante das notas de entrada emitidas pelo FRIGOESTRELA. Destarte, é perfeitamente possível que, no cômputo global, a recorrente tenha auferido lucro.

Ademais, o fato de o gado permanecer na Fazenda Vitória para o recebimento de vacinas e o atendimento de exigências da vigilância sanitária só reforça o caráter lucrativo da atividade exercida pela recorrente na medida em que não deixava de agregar valor à cadeia produtiva.

Quanto à alegação de que seria possível a tributação pelo regime do lucro real, há que se considerar que a fiscalização, depois dar a oportunidade de a recorrente apresentar a escrituração comercial e fiscal de suas operações, procedeu nos estritos contornos das determinações legais. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o artigo 530, III, do RIR/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Portanto, uma vez não apresentados os livros e documentos da escrituração, resta à fiscalização proceder ao arbitramento do lucro para efeitos de tributação do IRPJ e da CSLL.

Destaque-se, ainda, que não seria possível apurar o lucro real através dos demonstrativos de receitas e despesas da atividade rural da pessoa física. Como esclarecido no Termo de Constatação, nem todas as operações de venda de gado realizadas pelo Sr. Etivaldo receberam o tratamento tributário de pessoa jurídica. Assim, a apuração do lucro real exigiria a segregação das operações caracterizadas como equiparadas às de pessoas jurídicas daquelas caracterizadas como atividade rural da pessoa física. Haveria que se fazer um rateio das despesas comuns. Entretanto, os elementos apresentados pela recorrente não são suficientes para que uma apuração seja feita com o devido rigor.

No que diz respeito às alegações envolvendo a multa e a taxa SELIC, considerando-se que os argumentos deduzidos se inserem em discussões de caráter constitucional, há que se destacar que a inconstitucionalidade de comandos legais não pode ser apreciada por este Colegiado.

É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Processo nº 16004.000338/2008-27
Acórdão n.º **1401-001.560**

S1-C4T1
Fl. 2.881

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator